

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/16

Fatores válidos para recolhimento em 25-04-2016

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AAIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	0,0000	2,7874	2,6217	2,4349	2,2378	2,0839	1,9085	1,7721	1,6513	1,5257	1,3526	0,9876	0,6124	0,4602	0,3448	0,1988	0,0280
FEVEREIRO	0,0000	2,7748	2,6080	2,4171	2,2240	2,0686	1,8943	1,7616	1,6413	1,5157	1,3216	0,9566	0,5845	0,4509	0,3324	0,1864	0,0125
MARÇO	0,0000	2,7629	2,5932	2,3984	2,2122	2,0545	1,8835	1,7516	1,6313	1,5057	1,2916	0,9266	0,5545	0,4419	0,3204	0,1744	
ABRIL	0,0000	2,7495	2,5791	2,3787	2,1999	2,0395	1,8707	1,7413	1,6213	1,4957	1,2606	0,8925	0,5241	0,4326	0,3080	0,1620	
MAIO	0,0000	2,7368	2,5658	2,3601	2,1876	2,0236	1,8589	1,7313	1,6113	1,4857	1,2306	0,8595	0,5331	0,4236	0,2960	0,1500	
JUNHO	0,0000	2,7218	2,5504	2,3393	2,1747	2,0085	1,8472	1,7213	1,6006	1,4757	1,1996	0,8254	0,5238	0,4143	0,2836	0,1345	
JULHO	2,8596	2,7058	2,5360	2,3216	2,1618	1,9919	1,8346	1,7113	1,5904	1,4657	1,1686	0,7944	0,5145	0,4050	0,2712	0,1190	
AGOSTO	2,8474	2,6926	2,5222	2,3048	2,1493	1,9769	1,8240	1,7013	1,5794	1,4557	1,1386	0,7644	0,5055	0,3960	0,2592	0,1040	
SETEMBRO	2,8345	2,6773	2,5057	2,2884	2,1372	1,9628	1,8131	1,6913	1,5676	1,4457	1,1076	0,7334	0,4962	0,3867	0,2468	0,0885	
OUTUBRO	2,8223	2,6634	2,4903	2,2750	2,1247	1,9490	1,8029	1,6813	1,5574	1,4357	1,0776	0,7034	0,4872	0,3777	0,2348	0,0735	
NOVEMBRO	2,8103	2,6495	2,4729	2,2613	2,1099	1,9343	1,7929	1,6713	1,5462	1,4140	1,0466	0,6724	0,4779	0,3684	0,2224	0,0580	
DEZEMBRO	2,7976	2,6342	2,4532	2,2406	2,0961	1,9200	1,7821	1,6613	1,5357	1,3806	1,0156	0,6414	0,4686	0,3560	0,2100	0,0425	

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/16

Fatores válidos para recolhimento em 26-04-2016

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AAIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	0,0000	2,7879	2,6222	2,4354	2,2383	2,0844	1,9090	1,7726	1,6518	1,5262	1,3531	0,9881	0,6129	0,4607	0,3453	0,1993	0,0285
FEVEREIRO	0,0000	2,7753	2,6085	2,4176	2,2245	2,0691	1,8948	1,7621	1,6418	1,5162	1,3221	0,9571	0,5850	0,4514	0,3329	0,1869	0,0130
MARÇO	0,0000	2,7634	2,5937	2,3989	2,2127	2,0550	1,8840	1,7521	1,6318	1,5062	1,2921	0,9271	0,5550	0,4424	0,3209	0,1749	
ABRIL	0,0000	2,7500	2,5796	2,3792	2,2004	2,0400	1,8712	1,7418	1,6218	1,4962	1,2611	0,8930	0,5246	0,4331	0,3085	0,1625	
MAIO	0,0000	2,7370	2,5663	2,3606	2,1881	2,0241	1,8594	1,7318	1,6118	1,4862	1,2311	0,8600	0,5336	0,4241	0,2965	0,1505	
JUNHO	0,0000	2,7223	2,5509	2,3398	2,1752	2,0090	1,8477	1,7218	1,6011	1,4762	1,2001	0,8259	0,5243	0,4148	0,2841	0,1350	
JULHO	2,8601	2,7063	2,5365	2,3221	2,1623	1,9924	1,8351	1,7118	1,5909	1,4662	1,1691	0,7949	0,5150	0,4055	0,2717	0,1195	
AGOSTO	2,8479	2,6931	2,5232	2,3053	2,1498	1,9774	1,8245	1,7018	1,5799	1,4557	1,1391	0,7649	0,5060	0,3965	0,2597	0,1045	
SETEMBRO	2,8350	2,6778	2,5062	2,2889	2,1377	1,9633	1,8136	1,6918	1,5681	1,4462	1,1081	0,7339	0,4967	0,3872	0,2473	0,0890	
OUTUBRO	2,8228	2,6639	2,4908	2,2755	2,1252	1,9495	1,8034	1,6818	1,5579	1,4362	1,0781	0,7039	0,4877	0,3782	0,2353	0,0740	
NOVEMBRO	2,8108	2,6500	2,4734	2,2618	2,1104	1,9348	1,7934	1,6718	1,5467	1,4145	1,0471	0,6729	0,4784	0,3689	0,2229	0,0585	
DEZEMBRO	2,7981	2,6347	2,4537	2,2491	2,0966	1,9205	1,7826	1,6618	1,5362	1,3811	1,0161	0,6419	0,4691	0,3565	0,2105	0,0430	

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/16

Fatores válidos para recolhimento em 27-04-2016

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AAIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	0,0000	2,7884	2,6227	2,4359	2,2388	2,0849	1,9095	1,7731	1,6523	1,5267	1,3536	0,9886	0,6134	0,4612	0,3458	0,1998	0,0290
FEVEREIRO	0,0000	2,7758	2,6090	2,4181	2,2250	2,0696	1,8953	1,7626	1,6423	1,5167	1,3226	0,9576	0,5855	0,4519	0,3334	0,1874	0,0135
MARÇO	0,0000	2,7639	2,5942	2,3994	2,2132	2,0555	1,8845	1,7526	1,6323	1,5067	1,2926	0,9276	0,5555	0,4429	0,3214	0,1754	
ABRIL	0,0000	2,7505	2,5801	2,3797	2,2009	2,0405	1,8717	1,7423	1,6223	1,4967	1,2616	0,8935	0,5431	0,4336	0,3090	0,1630	
MAIO	0,0000	2,7378	2,5668	2,3611	2,1886	2,0246	1,8599	1,7323	1,6123	1,4867	1,2316	0,8605	0,5341	0,4246	0,2970	0,1510	
JUNHO	0,0000	2,7228	2,5506	2,3403	2,1757	2,0095	1,8482	1,7223	1,6016	1,4767	1,2006	0,8264	0,5248	0,4153	0,2846	0,1355	
JULHO	2,8606	2,7068	2,5370	2,3226	2,1628	1,9929	1,8356	1,7123	1,5914	1,4667	1,1696	0,7954	0,5155	0,4060	0,2722	0,1200	
AGOSTO	2,8484	2,6936	2,5232	2,3058	2,1503	1,9779	1,8250	1,7023	1,5804	1,4567	1,1396	0,7654	0,5065	0,3970	0,2602	0,1050	
SETEMBRO	2,8355	2,6783	2,5067	2,2894	2,1382	1,9638	1,8141	1,6923	1,5686	1,4467	1,1086	0,7344	0,4972	0,3877	0,2478	0,0895	
OUTUBRO	2,8233	2,6644	2,4913	2,2760	2,1257	1,9500	1,8039	1,6823	1,5584	1,4367	1,0786	0,7044	0,4882	0,3787	0,2358	0,0745	
NOVEMBRO	2,8113	2,6505	2,4739	2,2623	2,1109	1,9353	1,7939	1,6723	1,5472	1,4150	1,0476	0,6734	0,4789	0,3694	0,2234	0,0590	
DEZEMBRO	2,7986	2,6352	2,4542	2,2496	2,0971	1,9210	1,7831	1,6623	1,5367	1,3816	1,0166	0,6424	0,4696	0,3570	0,2110	0,0435	

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/16

Fatores válidos para recolhimento em 28-04-2016

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AAIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	0,0000	2,7889	2,6232	2,4364	2,2393	2,0854	1,9100	1,7736	1,6528	1,5272	1,3541	0,9891	0,6139	0,4617	0,3463	0,2003	0,0295
FEVEREIRO	0,0000	2,7763	2,6095	2,4186	2,2255	2,0701	1,8958	1,7631	1,6428	1,5172	1,3231	0,9581	0,5860	0,4524	0,3339	0,1879	0,0140
MARÇO	0,0000	2,7644	2,5947	2,3999	2,2137	2,0560	1,8850	1,7531	1,6328	1,5072	1,2931	0,9281	0,5560	0,4434	0,3219	0,1759	
ABRIL	0,0000	2,7510	2,5806	2,3802	2,2014	2,0410	1,8720	1,7428	1,6228	1,4972	1,2621	0,8940	0,5436	0,4341	0,3095	0,1635	
MAIO	0,0000	2,7383	2,5673	2,3616	2,1891	2,0251	1,8604	1,7328	1,6128	1,4872	1,2321	0,8610	0,5346	0,4251	0,2975	0,1515	
JUNHO	0,0000	2,7233	2,5519	2,3408	2,1762	2,0100	1,8487	1,7228	1,6021	1,4772	1,2011	0,8269	0,5253	0,4158	0,2851	0,1360	
JULHO	2,8611	2,7073	2,5375	2,3231	2,1633	1,9934	1,8361	1,7128	1,5919	1,4672	1,1701	0,7959	0,5160	0,4065	0,2727	0,1205	
AGOSTO	2,8489	2,6941	2,5237	2,3063	2,1508	1,9784	1,8255	1,7028	1,5809	1,4572	1,1401	0,7659	0,5070	0,3975	0,2607	0,1055	
SETEMBRO	2,8360	2,6788	2,5072	2,2899	2,1387	1,9643	1,8146	1,6928	1,5691	1,4472	1,1091	0,7349	0,4977	0,3882	0,2483	0,0900	
OUTUBRO	2,8238	2,6649	2,4918	2,2765	2,1262	1,9505	1,8044	1,6828	1,5589	1,4372	1,0791	0,7049	0,4887	0,3792	0,2363	0,0750	
NOVEMBRO	2,8118	2,6510	2,4744	2,2628	2,1114	1,9358	1,7944	1,6728	1,5477	1,4155	1,0481	0,6739	0,4794	0,3699	0,2239	0,0595	
DEZEMBRO	2,7991	2,6357	2,4547	2,2501	2,0976	1,9215	1,7836	1,6628	1,5372	1,3821	1,0171	0,6429	0,4701	0,3575	0,2115	0,0440	

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/16

Fatores válidos para recolhimento em 29-04-2016

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AAIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	0,0000	2,7894	2,6237	2,4369	2,2398	2,0859	1,9105	1,7741	1,6533	1,5277	1,3546	0,9896	0,6144	0,4622	0,3468	0,2008	0,0300
FEVEREIRO	0,0000	2,7768	2,6100	2,4191	2,2260	2,0706	1,8963	1,7636	1,6433	1,5177	1,3236	0,9586	0,5865	0,4529	0,3344	0,1884	0,0145
MARÇO	0,0000	2,7649	2,5952	2,4004	2,2142	2,0565	1,8855	1,7536	1,6333	1,5077	1,2936	0,9286	0,5565	0,4439	0,3224	0,1764	
ABRIL	0,0000	2,7515	2,5811	2,3807	2,2019	2,0415	1,8727	1,7433	1,6233	1,4977	1,2626	0,8945	0,5441	0,4346	0,3100	0,1640	
MAIO	0,0000	2,7388	2,5678	2,3621	2,1896	2,0256	1,8609	1,7333	1,6133	1,4877	1,2326	0,8615	0,5351	0,4256	0,2980	0,1520	
JUNHO	0,0000	2,7238	2,5524	2,3413	2,1767	2,0105	1,8492	1,7233	1,6026	1,4777	1,2016	0,8274	0,5258	0,4163	0,2856</		

benefício a humanidade. De vacinas e avanços nas metodologias/técnicas para diagnóstico/identificação e combate a doenças, à proteção e preservação da biodiversidade, aumento de produção de alimentos e maior produtividade de culturas para descontaminação de ambientes poluídos, a Biotecnologia já teve um impacto positivo em nossas vidas e ajudou a melhorar a qualidade de vida para todos. Aplicação de princípios científicos e de engenharia para o processamento de materiais e energia por agentes biológicos com a finalidade de prover bens e serviços. A biotecnologia consiste na utilização de bactérias, levedos e células animais e vegetais em cultivo, cujo metabolismo e capacidade de biossíntese estão orientados para a fabricação de substâncias específicas (definição obtida do site da APPI);

- Conhecimentos tradicionais: referem-se ao volume cumulativo e dinâmico de conhecimentos e representações pertencentes aos povos com longas histórias de interação com seu meio natural. Tais conhecimentos estão intimamente vinculados à linguagem, às relações sociais, à espiritualidade e à visão de mundo, e são geralmente mantidas coletivamente (definição obtida do site da APPI);

- Recursos genéticos: são a base biológica da variabilidade de espécies de plantas, animais e microrganismos. A informação de origem genética contida em plantas, animais, fungos, bactérias etc. é a base da diversidade de espécies e da diversidade entre indivíduos da mesma espécie. Tal informação de origem genética está contida no todo ou em parte de tais organismos, na forma de moléculas e substâncias provenientes de seu metabolismo, e de extratos dos mesmos (definição obtida do site da APPI);

- Nanotecnologia: é o estudo, concepção, criação, síntese, manipulação e aplicação de materiais funcionais, dispositivos e sistemas através do controle da matéria em escala nanométrica (1-100 nanômetros, um nanômetro é igual a 1 × 10⁻⁹ metros), isto é, a nível atômico e molecular, e a exploração de novos fenômenos e propriedades da matéria nessa escala (definição obtida do site da APPI);

- Indicação geográfica: é um sinal usado em produtos que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades, reputação ou características que são essencialmente atribuídas a essa origem. Mais comumente, uma indicação geográfica inclui o nome do lugar de origem das mercadorias. Produtos agrícolas normalmente têm qualidades que derivam de seu local de produção e são influenciadas por fatores específicos do local, como clima e solo. Uma denominação de origem é um tipo especial de indicação geográfica. Ela geralmente consiste em um nome geográfico ou numa designação tradicional utilizada nos produtos que têm uma qualidade ou característica específica que se devem essencialmente ao meio geográfico no qual eles são produzidos. Expressão usada para designar o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que distingue produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluídos fatores humanos e naturais. A Denominação de Origem não é apropriada para o título de marca comercial, mas pode ser definida como o nome geográfico de uma região mais ou menos extensa, de uma cidade ou localidade determinada, ou de um país, servindo para designar um produto originário de qualquer uma destas indicações, evidenciando qualidades ou características que lhe são próprias, que sejam proporcionadas exclusiva ou essencialmente em função do meio geográfico, compreendidos os fatores geográficos e os fatores humanos" (definição obtida do site da APPI);

- Direito de personalidade: é o Direito da Pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). É o direito comum da existência, porque é simples permissão dada pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. Os direitos da personalidade são intransferíveis, só podem ser exercidos pelo seu titular. São os direitos ao corpo e vida, a liberdade, a honra, ao estado civil, ao nome, ao direito moral de autor, ao direito à própria imagem, ao direito à intimidade, ao direito ao segredo epistolar e etc. (definição obtida do site da APPI);

- Programa de Computador ou Software: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (art. 1º, Lei 9.609, de 19-02-1998).

III. ICTESPs's
1. SAA
No âmbito desta Secretaria, considerando os termos do da Lei complementar 125/75 (alterada pela Lei complementar 895/01) e do Decreto 46.488/02, são Instituições Científicas e Tecnológicas a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA e seus Institutos, a saber:

- o Instituto Agrônômico – IAC;
- o Instituto Biológico – IB;
- o Instituto de Economia Agrícola – IEA;
- o Instituto de Pesca – IP;
- o Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL e
- o Instituto de Zootecnia – IZ.

2. ATRIBUIÇÕES
Cada ICTESP deverá manter informado, com a periodicidade anual, o Gabinete do Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, nos termos da Lei complementar 1.049/08, quanto:

- à política de propriedade intelectual da instituição (art. 10, I);
- às criações desenvolvidas no âmbito da instituição (art. 10, II);
- às proteções requeridas e concedidas (art. 10, III);
- aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados (art. 10, IV);
- ao apoio financeiro, recursos humanos, materiais e infraestrutura (art. 10, V).

Caberá ao Gabinete da APTA, informar, até 31 de dezembro de cada ano, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITE, acerca das informações que lhe forem encaminhadas pelas ICTESPs.

As ICTESPs podem:

- compartilhar e permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, matérias e demais instalações (art. 4º da Lei federal 10.937/04 com a redação dada pela Lei federal 13.243/16);

- prestar serviços técnicos especializados, compatíveis com as atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º da Lei federal 10.937/04 com a redação dada pela Lei federal 13.243/16);
- ceder direitos sobre a criação (art. 11 da Lei federal 10.937/04 com a redação dada pela Lei federal 13.243/16);
- assegurar ao criador a participação nos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia (art. 13 da Lei federal 10.937/04 com a redação dada pela Lei federal 13.243/16).

3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
É facultado à ICTESP, nos termos da previsão do art. 8º da Lei federal 10.937/04 (na redação atual dada pela Lei federal 13.243/16), prestar à instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da legislação vigente, nas atividades voltadas à inovação e

à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, sem afastar outras finalidades, à maior competitividade das empresas.

A competência referente à aludida prestação de serviços encontra-se delegada ao Coordenador da APTA, na forma do art. 112, I, "s" do Decreto estadual 46.488/02.

4. FUNDAÇÕES DE APOIO
Poderão ser delegadas a fundações de apoio, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei federal 10.973/04 (com atual redação dada pela Lei federal 13.243/16), quando previsto em contrato ou convênio (ou outro instrumento), a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias das ICTESPs.

Referidas captação, gestão e aplicação devem objetivar exclusivamente objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Referem-se à delegação ora tratada, dentre outros, o disposto nos arts. 4º, 8º, 11 e 13 da Lei federal 10.973/04 com atual redação dada pela Lei federal 13.243/16).

5. PARCERIAS
Os ICTESPs poderão firmar ajustes para a prestação de serviços ou união de esforços, com vistas à criação intelectual, seja com agências de fomento, fundações de apoio ou outros entes governamentais ou privados.

6. DIRETORES DAS ICTESPs
Cabe aos Diretores das ICTESPs (art. 8º, I e II, Decreto 56.569/10):

- designar o responsável pelo NIT;
- aprovar a assinar;
- licenciamento de patentes, marcas e desenhos industriais;
- documentos de certificado de propriedade intelectual de inventos desenvolvidos no âmbito da ICTESP;
- contratos de comercialização da tecnologia gerada pelo ICTESP;
- celebrar;

- acordos de parcerias com representante do ICTESP, com instituições públicas e privadas, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de projetos, produtos e processos;
- contratos com empresas ou grupos de produção associados, para compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações;
- contratos de prestação de serviços no ambiente produtivo;
- acordos ou contratos de confidencialidade;
- convênios com instituições ou agências públicas de fomento científico e tecnológico.

IV. NITS
1. SAA
Na APTA, por força do Decreto 56.569/10, existem os seguintes NITS:

- no Gabinete do Coordenador da APTA;
- no Instituto Agrônômico – IAC;
- no Instituto Biológico – IB;
- no Instituto de Economia Agrícola – IEA;
- no Instituto de Pesca – IP;
- no Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL e
- no Instituto de Zootecnia – IZ.

Os NITS subordinam-se diretamente ao Diretor Técnico de Departamento e contam com Núcleo de Suporte Operacional, Núcleo de Apoio Administrativo e Assistência Técnica.

2. ATRIBUIÇÕES
Os NITS possuem as seguintes atribuições já definidas pelas normas legais, em especial pelo Decreto 54.690/09:

- promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação da ICTESP (art. 6º, p. ún, 1);
- fomentar a pesquisa aplicada e a inovação na ICTESP, servindo de elo com os setores produtivos (art. 6º, p. ún, 2);
- zelar pela manutenção e observação da política institucional de estímulo à proteção de criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia (art. 6º, p. ún, 3);
- avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei federal 10.973/04 (art. 6º, p. ún, 4);
- avaliar a solicitação apresentada por inventor independente para adoção de criação, na forma do art. 15 da Lei complementar 1.049/08 (art. 6º, p. ún, 5);
- opinar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição (art. 6º, p. ún, 6);
- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual (art. 6º, p. ún, 7);
- acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição (art. 6º, p. ún, 8);

Ainda, pelo Decreto 56.569/10, os NITS, possuem as atribuições de:

- gerir a política de inovação da unidade a que se subordina (art. 3º);
- manifestar sobre a divulgação das criações desenvolvidas na unidade a que se subordina (art. 6º, I);
- manifestar quanto à conveniência e oportunidade de se promover a respectiva proteção intelectual (art. 6º, II);
- manifestar sobre contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso de exploração de criação protegida, embasadas em parecer técnico (art. 6º, II).

Cabe também aos NITS:

- divulgar, inclusive nos meios acadêmicos, as ações de inovação tecnológica das ICTESPs;
- atuar junto a outros NITS no sentido de buscar parcerias e troca de informações, conhecimentos e infraestrutura para o fortalecimento das atividades de inovação;
- orientar e gerir as ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologias e propriedade intelectual (art. 15-A, VII, Lei federal 10.973/04 incluído pela Lei federal 13.243/16);
- avaliar e sugerir a realização da dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 da lei 8.666/93;

- fomentar e manter programas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei complementar 123/06 (art. 3º-D da Lei federal 10.973/04 incluído pela Lei federal 13.243/16).

3. FUNCIONAMENTO
O Coordenador da APTA, nos termos da competência estabelecida pelo art. 112, I, "h", do Decreto estadual 46.488/02, editará normas sobre o funcionamento dos NITS, oportunidade em que também fará a indicação de seus responsáveis.

V. PROPRIEDADE INTELECTUAL
1. OBJETIVOS
Cabe aos ICTESPs desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil, buscando a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico e tecnológico (geração de produtos e processos inovadores), incluindo e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre eles e, principalmente, as empresas.

Tudo isso visa a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologias.

De tais objetivos podem surgir parcerias, prestações de serviços, atividades de fomento e colaboração e quaisquer outras relações, das quais originarão inovações que deverão ser alvo de tratativas nos termos legais.

2. TITULARIDADE E REPARTIÇÃO

O ICTESP é o único responsável pelas atividades das quais resultou a criação intelectual protegida e será titular do direito da propriedade intelectual, representando o Estado de São Paulo, podendo requerer a devida proteção legal junto aos órgãos competentes.

Sendo a criação intelectual oriunda de trabalhos conjuntos com outros entes governamentais, agências de fomento ou entidades privadas, a titularidade da propriedade intelectual será repartida na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais de cada participante, devendo a proteção legal estar disciplinada no instrumento que estabeleceu a relação conjunta.

O direito decorrente da criação poderá ser exercido em conjunto com empresas parceiras, pessoas físicas e outros parceiros participantes do projeto gerador da criação, desde que, no instrumento celebrado para o projeto, exista expressa previsão de coparticipação dessas organizações ou pessoas na titularidade.

3. INSTRUMENTO JURÍDICO

Todo instrumento que vier a ser celebrado entre a ICTESP e outra entidade, pública ou privada, deverá conter cláusula específica sobre a propriedade intelectual, abordando sua titularidade, a forma de sua repartição e de exploração, além de prever a quem cabe a atribuição e obrigação pelo requerimento de proteção legal.

Caberá ao NIT da ICTESP conhecer, avaliar e ponderar, além de justificar, embasado em parecer técnico, o interesse público a viabilizar a pesquisa indicada, bem como se manifestar sobre todos os aspectos que envolvem o ajuste a ser firmado, propondo justificadamente as regras legais cabíveis.

O instrumento deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica da Pasta, para o exame do instrumento a ser firmado.

Havendo titularidade conjunta da criação intelectual, esta deverá estar prevista nos ajustes que venham a ser celebrados. Excepcionalmente, e com a devida justificativa, a titularidade intelectual poderá ser disciplinada posteriormente por instrumento jurídico próprio.

Qualquer instrumento que envolva desenvolvimento passível de proteção à propriedade intelectual, deverá, necessariamente, conter cláusulas:

- de sigilo, que assegurem os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual, também estendida ao processo técnico e administrativo;
- sobre a participação das partes na titularidade, exploração da tecnologia, patente ou registro, licenciamento a terceiros, exploração da propriedade intelectual, retorno financeiro e participação nos recursos financeiros auferidos;
- de identificação dos responsáveis pela formalização, encaminhamento e acompanhamento dos pedidos proteção legal, bem como especificação sobre a forma de pagamento das despesas;
- sobre prazos e condições para a comercialização da criação;
- sobre a perda do direito exclusivo do detentor do direito, se não houver a comercialização de criação nos termos pactuados nos respectivos instrumento de formalização dos ajustes.

4. PROCESSO DE INOVAÇÃO

A. EXPLORAÇÃO

A titularidade intelectual resultante de atividades exclusivas das ICTESPs ou de ajustes firmados com terceiros poderão ser objeto de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação protegida. Ou seja: as ICTESPs poderão celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

A cessão de direitos de propriedade intelectual sobre a criação protegida, deverá ser previamente justificada pelo NIT, em razão de relevante interesse social ou institucional, para que o criador exerça os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

A comercialização da propriedade intelectual será orientada pelos objetivos de facilitar a transformação da criação em inovação e beneficiar a sociedade, desde que demonstrada a capacidade técnica, financeira e de gestão, tanto administrativa, como comercial.

A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação serão reconhecidos como de relevante interesse público por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, à vista de recomendação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITE (art. 4º, § 1º do Decreto 54.690/2009).

Para tais atividades, as ICTESPs poderão valer-se das fundações de apoio, mediante ajuste a ser celebrado.

B. COMPETÊNCIA

Cabe ao Coordenador da APTA, nos termos do art. 112, I, "r", do Decreto 46.488/02, autorizar o uso por terceiros, mediante cessão onerosa ou não, dos direitos de propriedade intelectual obtidos pela APTA, derivados das Leis federais 9.279/96, 9.456/97 e 9.610/98 e demais que tratem da proteção de cultivares, propriedade industrial e direito autoral.

C. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE

A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica na forma da lei de licitação, conforme estabelece o art. 6º da Lei federal 10.973/04 (com redação dada pela Lei federal 13.243/16).

Nos casos de desenvolvimento conjunto, o parceiro no desenvolvimento poderá ser contratado com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, nos termos do § 1º-A do dispositivo supracitado.

Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos, convênios e demais instrumentos previstos poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto (§ 2º do mesmo dispositivo).

O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTESP proceder a novo licenciamento (§ 3º do indigitado dispositivo).

D. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO

Por ato próprio do titular da Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá, por sugestão do fundamentada do NIT, acatada e encaminhada pela ICTESP, ser reconhecido como de relevante interesse público uma tecnologia, o que acarretará a obrigatoriedade de que sua transferência o licenciamento para exploração seja efetuado apenas a título não exclusivo.

5. PESQUISADOR PÚBLICO

Caberá ao NIT desenvolver critérios para promover a participação do pesquisador público que seja inventor, obtentor ou autor da criação protegida, tendo em vista sua participação na exploração econômica, critérios estes que deverão ser submetidos à apreciação da autoridade máxima da Pasta para os fins de sua fixação.

Para os fins de estabelecimento dos critérios de participação do pesquisador público, deverá ser observada a proporção de no mínimo 5% e no máximo de 50% dos ganhos econômicos auferidos, sendo estabelecida previamente no ajuste a ser firmado, avaliando-se suas peculiaridades e todos os aspectos objetivos que permeiem o caso.

A participação poderá ser partilhada entre os pesquisadores públicos envolvidos na criação, mediante acordo escrito para estabelecer a divisão, considerando a participação de cada qual no trabalho que resultou a criação.

Nos termos do art. 13 da Lei federal 10.973/04 (com redação dada pela Lei federal 13.243/16), entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

- na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual (art. 13, § 2º, I);
- na exploração direta, os custos de produção da ICTESP (art. 13, § 2º, II).

6. RECEITA

As receitas oriundas da exploração de qualquer inovação serão depositadas nos respectivos fundos especiais de despesas de cada ICTESPs, e somente poderão ser aplicadas em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica dos ICTESPs.

Os recursos dos fundos especiais de despesa poderão ser também destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da respectiva criação e dos criadores e colaboradores, ouvido o NIT correspondente.

VI. INFRAESTRUTURA

As ICTESPs, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado na forma do ajuste firmado, observando-se os princípios de igualdade de participação dos interessados, poderão compartilhar ou permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou grupos de produção associada:

- desde que haja interesse público ou interesse para a pesquisa;

- destinem-se a ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, desde que sem prejuízo de sua atividade finalística;

- desde que sejam voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não interferindo diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflitando.

As ICTESPs poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às fundações de apoio, empresas e às ICTESPs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Casos omissos serão avaliados pelos NITS e remetidos à consideração dos Diretores das ICTESPs, que, estando de acordo, os submeterão ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, com proposta de providências.

Despacho do Secretário, de 10-3-2016

Autorizando, em caráter excepcional, como facultado pelo § 2º, do artigo 8º, do Decreto 48.292/2003, o pagamento no mês de março/2016 aos funcionários abaixo relacionados, de diárias acima de o limite regulamentar e respeitando o valor correspondente a 1 vez a retribuição mensal e o limite de 120 dias do exercício.

PSAA 3.768/2016

Gerisvaldo Barbosa da Silva, R.G 28.941.140, Cargo: Assistente I, nº de diárias a ultrapassar: 03, nos dias 22 a 25-03-2016, Localidades: Colina – à serviço da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, conduzindo o técnico do CESANS.

Romão Paulo da Silva, R.G 11.062.521, Cargo: Oficial Operacional, nº de diárias a ultrapassar: 03, 16 a 18-03-2016, Localidades: São Carlos – à serviço da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, conduzindo o técnico do CESANS.

Decisão do Chefe de Gabinete de 9-3-2016

Ante as razões e, considerando os demais elementos que instruem estes autos, notadamente o precedente r. Parecer 1249/15, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 94/101), o qual acolho integralmente, no uso das minhas atribuições legais conferidas pelo artigo 46, inciso III, alínea "c", itens 8 e 9, do Decreto Estadual 43.142, de 2 de junho de 1998, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 58, II, 77, 78, I, e parágrafo único, 79, I, todos da Lei Federal 8.666/93, em combinação com a Resolução SAA 22, de 01-08-1996, mantenho a decisão que rescindiu o contrato celebrado com a empresa FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP, CNPJ 12.219.645/0001-07, por descumprimento contratual, incorrendo em inexecução parcial do contrato. Pelos mesmos motivos, mantenho a penalidade de multa no valor de R\$ 5.800, 00 (cinco mil e oitocentos reais), equivalente a 20% do valor da obrigação não cumprida, nos termos do artigo 87, inciso II da 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução SAA 22, de 01/08/96, aplicando-a ainda, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, pela inexecução parcial do contrato, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Dessa forma, o pagamento da multa aplicada deverá ser efetuado por meio de depósito identificado (aquele que identifica o nome da empresa que está efetuando o mesmo), junto à conta corrente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Banco – 001 – Agência 1897 - X, Conta Corrente 139.535-1, TIPO C, no prazo de 10 dias úteis da data da respectiva notificação.

Etuetado o pagamento, esta empresa deverá enviar por meio de correspondência, o comprovante, dele constando os motivos do recolhimento, a fim de que seja anexado aos autos (Processo SAA 12.977/2015).

Saliento, no entanto, que o não pagamento da multa dentro do prazo, acarretará a sua inscrição na dívida ativa, assim como a inclusão dos dados da empresa devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN, conforme dispõe a Lei Estadual 12.799, de 11-06-2008.

Publique-se no Diário Oficial do Estado para ciência e intimação da interessada. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao seu endereço comercial. (PSAA 12.977/2015)

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Despacho do Coordenador, de 9-3-2016

Ratificando, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666 de 21/06/93, atualizada pelas leis 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98, c.c. o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, inexigibilidade de licitação, reconhecida com fundamento no artigo 25, "caput" dos mesmos diplomas legais, para atender despesas com seguro DPVAT. PSAA 3.605/2016.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA

Extrato

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo SAA 11.055/2011. Contrato IEA 01/2011. Primeiro Termo de Apostilamento. Contratante: Instituto de Economia Agrícola. Contratada: Nakamura Serviços de Informática Ltda. – CNPJ 04.414.109/0001-26. Objeto: Prestação de serviços de informática

1. Cláusula Primeira – Da Repactuação

O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade a redução dos preços praticados passando a vigorar a partir 06-03-2016 o valor mensal de R\$18.153,35.

2. Cláusula Segunda – Das Demais Cláusulas

d.1. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário e seus Aditivos, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

Data de assinatura: 29-02-2016